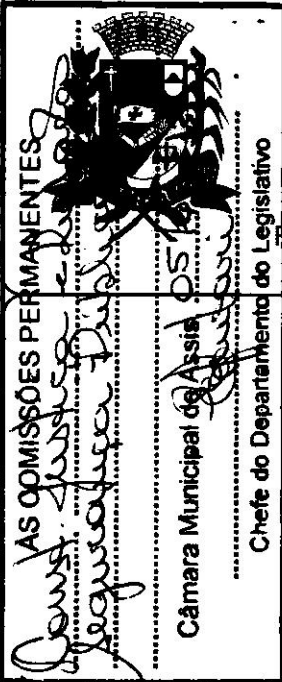


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



PROJETO DE LEI N.º 18 /2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.332, DE 02 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS OU RETRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E DE OUTRAS RADIAÇÕES ELETROMAGNÉTICAS, NO MUNICÍPIO DE ASSIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 4.332, de 02 de julho de 2003, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º. A construção e instalação de antena transmissora e/ou retransmissora de radiação eletromagnética no Município de Assis deverá atender aos limites de exposição humana à radiação não ionizantes estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.934, de 05 de maio de 2009 e pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 7.º. Admite-se a instalação de antena em área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, nos termos do artigo 12, III da Lei Federal n.º 11.934/2009.

Art. 8.º.

§ 1.º. O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de planta da estrutura de sustentação, planta essa que deverá ser assinada por engenheiro devidamente inscrito no CREA, e da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9.º. Para a expedição do Alvará definitivo, o interessado deverá apresentar cópia da licença de funcionamento de estação outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações.”

A handwritten signature, possibly of the Mayor, located at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 2º. Revogam-se os artigos 4º, 5º, 6º, 8º, § 2º, 9º, parágrafo único, 10º, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e 13, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.332, de 02 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MARÇO DE 2013.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Municipal nº 4.332, de 02 de julho de 2003, apresenta restrições extremamente severas que impedem, na prática, a instalação de estações de telecomunicações dentro do perímetro urbano do município de Assis.

Essas restrições podem inviabilizar a adequada prestação do serviço no município. A tecnologia sem fio é indispensável, tendo em vista a massificação da telefonia móvel. É, pois, necessário que a legislação municipal ofereça condições para que as estações de telecomunicações possam ser instaladas, o que resultará em serviços com melhor qualidade e cobertura abrangente.

Não se pode esquecer que, nos termos do artigo 21, XI da Constituição Federal, os serviços de telecomunicações são prestados em nome da União, sua verdadeira titular. Nem se deve negligenciar que existe uma política pública de incentivo à expansão das redes de telecomunicações, conforme prevê o artigo 2º, II da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Urge atualizar a lei municipal, uma vez que ela não está em harmonia com a legislação federal.

Ademais, sabe-se que foi aprovada a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, a qual estabelece restrições à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, segundo as diretrizes da Organização Mundial de Saúde. Referida lei, no seu artigo 11, confere ao órgão regular federal competência para fiscalizar o atendimento aos limites já estabelecidos. Assim, para que a legislação municipal guarde coerência com a federal, impõe-se revogar os dispositivos que tratam das medições feitas no âmbito municipal.

Outro ponto que deve ser destacado é o fato de a Lei Federal nº 11.934/09 autorizar a instalação de estações próximas de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, desde que realizadas medições pela ANATEL nos termos do artigo 12, III. O presente projeto de lei procura adequar a legislação municipal a essa disciplina.

Finalmente, deve-se fazer menção à decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000, relatada pelo Des. Xavier de Aquino. Por meio dessa decisão, a Lei Estadual nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001 foi declarada inconstitucional. Por tal razão, cabe a revogação do dispositivo que exigia o atendimento aos limites previstos na referida lei estadual.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Com o presente Projeto de Lei, espera-se aperfeiçoar a Lei nº 4.332, de 02 de julho de 2003, a qual regulamenta um assunto de grande interesse para a população assisense.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MARÇO DE 2013.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PSDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.332 DE 02 DE JULHO DE 2003

Projeto de Lei nº 154/2002. Autoria: Vereador João Rosa da Silva Filho

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras ou retransmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º

A instalação e funcionamento de antenas transmissoras e/ou retransmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Assis, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei, consoante ao anexo à Resolução nº 303, de 02 de Julho de 2002, da ANATEL.

Art. 2º

Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras e/ou retransmissoras que operam na faixa de frequência de 100 khz (cem quilohertz) a 300 ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único.

Excetuam-se do estabelecido neste artigo as antenas associadas a:

- I – radares militares ou civis de defesa e de controle de tráfego aéreo;
- II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III – rádios comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, órgãos de defesa civil e controle de tráfego terrestre;
- IV – rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos e aéreos;
- V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos, modelos e miniaturas de veículos com controle remoto e similares.

Art. 3º

A construção e instalação de antena transmissora e/ou retransmissora de radiação eletromagnética somente será autorizada desde que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, devidamente medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista no artigo anterior, não ultrapasse 0,01 w/m², em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º

A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e/ou retransmissora e o seu ponto de emissão de radiação, deverão estar distantes da divisa do lote de terceiros, no mínimo, o equivalente a altura da própria torre.

Art. 5º

É vedada a instalação da torre de sustentação de antena transmissora e ou retransmissora a uma distância inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros dos seguintes locais:

- I – zona de Preservação Ambiental;
- II – praças públicas ou privadas, abertas ao público;
- III – canteiros centrais de Avenidas;
- IV – vias públicas de qualquer natureza;
- V – parques urbanos;
- VI – escolas públicas ou privadas;
- VII – centros Culturais;
- VIII – museus;
- IX – teatros;
- X – entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
- XI – imóveis lindeiros ou bens tombados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.332 DE 02 DE JULHO DE 2003

Página 2 de 4

- Art. 6º** É vedada a instalação dos equipamentos descritos no Art. 1º desta Lei, em qualquer ponto de áreas consideradas exclusivamente residenciais.
- Art. 7º -** É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena retransmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados Centros de Tratamento Intensivo ou similar.
- Art. 8º -** Para a construção e instalação de qualquer tipo de antena dentre as enumeradas no Art. 1º, os interessados deverão requerer junto aos órgãos competentes os respectivos alvarás, mediante a apresentação de projeto técnico, elaborado nos termos da Legislação vigente e aplicável.
- § 1º -** O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de plantas da base da torre de sustentação e da antena e de laudo subscrito por Engenheiro especializado com anotação de responsabilidade técnica relativo a estrutura da base da torre e da antena respectiva na área de radiação, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU.
- § 2º -** Para efeitos desta Lei, entende-se por Estudo de Viabilidade Urbanística a análise do impacto que a instalação do equipamento trará ao:
- I - meio ambiente;
 - II - conjunto urbano do entorno;
 - III - a circulação de veículos automotores e de pedestres;
 - IV - a Altimetria média do entorno, e
 - V - a proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.
- § 3º -** No caso de instalação em terreno de terceiros, deverá acompanhar o projeto a respectiva carta de anuência do proprietário do imóvel, bem como o termo de contrato de locação ou comodato.
- Art. 9º -** Para a expedição do Alvará definitivo, o interessado deverá apresentar laudo subscrito por Engenheiro especializado na área de radiação indicando os níveis de potência da radiação medidos nos limites do imóvel onde estiver instalada a antena, nas edificações vizinhas e nos imóveis situados num raio de duzentos e cinquenta (250) metros de distância da base da torre de antena.
- Parágrafo Único -** Do laudo subscrito por Engenheiro especializado deverá constar obrigatoriamente as medidas nominais de níveis de densidade de potência dentro dos limites impostos por esta Lei.
- Art. 10 -** O laudo mencionado no Art. anterior será submetido a apreciação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento, Obras e Serviços, que constatarão a veracidade das informações e desde que corretas expedir-se-á o Alvará.
- § 1º -** As Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento, Obras e Serviços acompanharão as medições, anualmente ou em prazo menor, sempre que entenderem necessário;
- § 2º -** As medições serão feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, tudo dentro do espectro a que se refere o art. 2º desta Lei.
- § 3º -** Todas as medições, com a indicação dos locais, pontos, dia e horário da realização, serão previamente acertadas com as Secretarias da Saúde e de Planejamento, Obras e Serviços do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.332 DE 02 DE JULHO DE 2003

Página 3 de 4

- § 4º -** Os servidores municipais das Secretarias referidas, obrigatoriamente acompanharão as medições e poderão indicar pontos que devam receber medições.
- § 5º -** Caso os órgãos competentes para a fiscalização não possuam no seu quadro, pessoal qualificado, fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresa especializada para o acompanhamento e aferição das medidas.
- Art. 11 -** As antenas transmissoras e ou retransmissoras somente poderão entrar em operação após a concessão do Alvará definitivo, e ser fiscalizadas pelos órgãos competentes, observados os critérios estabelecidos por esta Lei e por outras determinações administrativas que o caso comportar.
- Art. 12 -** As antenas já instaladas e em operação, cujos interessados não se muniram previamente de Alvará definitivo, serão fiscalizadas conjuntamente pelas Secretarias de Saúde e de Planejamento, Obras e Serviços e estando em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei, serão seus responsáveis notificados para a instalação de nova antena ou para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem as alterações necessárias, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.
- Parágrafo Único -** Deverão os interessados obrigatoriamente dispor de sinalização visual (pintura nas cores padronizadas), diurna e noturna (por lâmpadas específicas ou intermitentes).
- Art. 13 -** As construções já instaladas e conseqüentemente detentoras de Alvará de funcionamento definitivo, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei Estadual nº 10.995 de 21 de dezembro de 2001, ficam também sujeitas às medições anuais, e ao limite máximo previsto no Art. 3º desta Lei, bem como à colocação de amarras metálicas (espias), visando impedir que em caso de queda, extrapole os limites do terreno onde encontram-se instaladas.
- Parágrafo Único -** Como medida preventiva adicional, os proprietários das torres providenciarão, às suas expensas, seguros patrimonial e pessoal em favor dos moradores e trabalhadores localizados na distância de tombamento da torre (com área de raio equivalente a altura da torre), extensivo também àqueles que, mesmo ali não residindo ou trabalhando, venham a ser atingidos por algum incidente decorrente da queda ou da emissão de radiação do equipamento.
- Art. 14 -** Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta Lei para a instalação de antenas transmissoras e/ou retransmissoras, não prejudicam a validade de outros parâmetros e exigências eventualmente estabelecidos no Código de Obras do Município de Assis e em outras leis que possam aplicar-se à espécie.
- Art. 15 -** O descumprimento das disposições desta Lei, será punido com:
- I - notificação na primeira ocorrência;
 - II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda ocorrência;
 - III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação dos mesmos à Lei, na terceira ocorrência.
- Art. 16 -** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 17 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

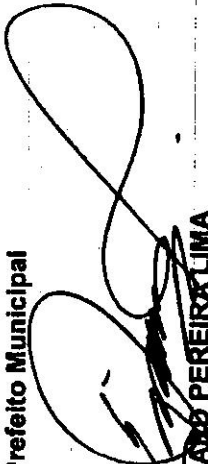
Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de julho de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.332 DE 02 DE JULHO DE 2003 Página 4 de 4


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal


EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 02 de julho de 2003.


EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5047, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.007
Projeto de Lei nº 068/2.007. Autoria Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Acrescenta e altera dispositivos à Lei 4.332/03, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras ou retransmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas no Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao parágrafo único do artigo 2º. da Lei 4.332/03, o inciso VI, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º. - (...)

(...)

VI – antenas destinadas à transmissão visando a comunicação de dados, internet e vigilância, através de equipamentos de rádio."

Art. 2º. - O artigo 4º. da Lei 4.332/03 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. – A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e/ou retransmissora e o seu ponto de emissão de radiação deverão estar distantes da divisa do lote de terceiros, no mínimo, a altura da própria torre, exceto no caso daquelas previstas no inciso VI do parágrafo único do art. 2º. dessa Lei."

Art. 3º. - Fica acrescentado ao artigo 5º., o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 5º. - (...)

Parágrafo único: Excetua-se da vedação os equipamentos previstos no inciso VI do art. 2º. acima."

Art. 4º. - O Parágrafo único do art. 13 passará a ter a seguinte redação:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

"Art. 13. - ...

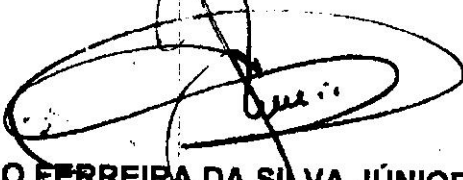
Parágrafo único - Como medida preventiva adicional, os proprietários das torres, quando pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, providenciarão às suas expensas, seguro patrimonial e pessoal em favor dos moradores e trabalhadores localizados na distância de tombamento da torre (com área de raio equivalente a altura da torre), extensivo também àqueles que, mesmo ali não residindo ou trabalhando, venham a ser atingidos por algum incidente decorrente da queda ou da emissão de radiação do equipamento."

Art. 5º. - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 15 de outubro de 2.007.


ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Publicada no Departamento de Administração em 15 de outubro de 2007.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 18/2013 PARECER Nº. 26/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que altera a Lei Municipal nº. 4.332/03, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras ou retransmissora de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas no Município de Assis.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais esta se adequando a Lei Federal 11.934 de 05 de maio de 2009 que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965).

Está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 12 de março 2013

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico

globo.com

- [notícias](#)
- [esportes](#)
- [entretenimento](#)
- [videos](#)
- [ASSINE JÁ](#)
- [CENTRAL](#)
- [E-MAIL](#)
criar e-mail globomail free globomail pro
- [ENTRAR >](#)

[Jornal Nacional](#)

Edição do dia 04/03/2013

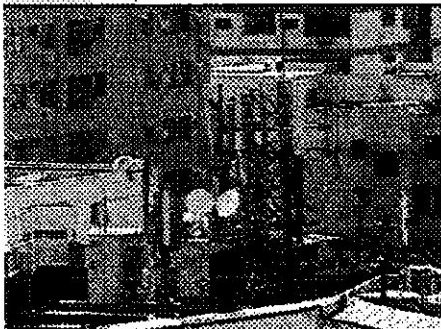
04/03/2013 21h48 - Atualizado em 04/03/2013 21h48

Operadoras dizem que excesso de leis municipais emperra o 4G

A infraestrutura que o país oferece para a internet móvel de quarta geração, conhecida como 4G, preocupa especialistas.

Recomendar 117

Tweetar 104



Faltam pouco mais de três meses para começar a Copa das Confederações no Brasil. A infraestrutura que o país oferece para a internet móvel de quarta geração, conhecida como 4G, preocupa especialistas. O sindicato que representa as empresas de telefonia alerta que pelo menos três dos seis estádios correm o risco de não estar prontos para receber a internet ultrarrápida.

Assistir a um vídeo em alta definição no celular sem travar, baixar arquivos com mais rapidez. Vantagens da tão esperada tecnologia 4G, que pode ser, em média, dez vezes mais rápida que as conexões usadas hoje.

A previsão é que as primeiras redes 4G comecem a funcionar até o fim de abril nas seis capitais que vão sediar a Copa das Confederações e até o fim do ano nas 12 cidades que vão receber a Copa do Mundo. Mas, para isso, segundo cálculos do Sindicato das Empresas de Telefonia, o desafio é instalar quase 10 mil novas antenas para transmissão do sinal. Uma média de 30 por dia até dezembro.

A cidade que vai precisar do maior número de antenas é São Paulo. Depois, Rio. Em terceiro lugar, Brasília.

Na telefonia celular, os dados trafegam por uma faixa de frequência, como se fosse uma estrada. No Brasil, a tecnologia 4G vai operar em uma frequência mais alta, de menor alcance que a rede 3G. Por isso, a quantidade de antenas tem que ser duas ou três vezes maior.

O presidente do Sindicato das Empresas de Telefonia (SINDITELEBRASIL), Eduardo Levy, alega que o problema é a dificuldade em conseguir autorização das prefeituras. Segundo ele, há muitas exigências para a instalação das antenas em cada município, o que estaria provocando atrasos no cronograma.

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/03/operadoras-dizem-que-excesso-d...> 12/03/2013

"O licenciamento de antenas no Brasil é um processo extremamente complexo. Existem mais de 250 leis que impedem isso, como não cobertura em hospitais, clínicas e escolas", afirma Eduardo Levy.

Há um projeto de lei para unificar as regras de instalação das antenas de celular no país. Já foi aprovado no Senado, mas ainda está sendo analisado pela Câmara dos Deputados. Nesse ritmo, admite Eduardo Levy, nem os estádios devem estar prontos para oferecer internet em alta velocidade a tempo da Copa das Confederações, em junho.

"Os seis estádios correm risco, sendo que três nós temos mais otimismo, e outros nem tanto. E para fora dos estádios, onde há tráfego de pessoas, aeroportos, o risco de não termos as licenças em tempo hábil. Com isso a cobertura não vai ser tão boa como nós gostaríamos e que está nos nossos projetos", ressalta.

Para Luiz da Silva Mello, professor do setor de Telecomunicações da PUCdo Rio, empresas e prefeituras devem se apressar se o Brasil quiser entrar na era da tecnologia de última geração.

"É preciso que as operadoras de fato realizem os investimentos necessários, que são vultosos, e que os governos locais colaborem na agilização dos processos de licenciamento", destaca o professor.

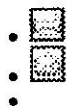
Em nota, a Anatel afirmou que, se as metas de cobertura não forem cumpridas, as operadoras ficarão sujeitas a não conseguir resgatar os depósitos dados como garantia para participar da licitação. A Vivo informou que cumprirá todos os prazos previstos pela Anatel. A Claro e a TIM declararam que seguem o cronograma determinado pela agência. Segundo a Oi, as antenas já estão em processo de instalação nas cidades-sede da Copa das Confederações.

LINKS PATROCINADOS

Seja Sócio do Sam's Club

Faça Seu Cartão de Sócio e Tenha Ótimos Preços. Saiba Mais!

www.SamsClub.com.br/FiqueSocio



• Link <http://glo.bo/Z4dhaC>

Seu nome

Seu e-mail

Enviar para

Comentário 140 caracteres

Verificação de segurança

 [Atualizar imagem](#)

Digite os caracteres ao lado para enviar

[enviar para um amigo](#)

Seu Nome

Seu E-mail

Cidade onde reside

UF AC ▾

Gênero